

## LEI Nº 211/2003

de 01 de outubro de 2003

**EMENTA: INSTITUI O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO PARA OS INTEGRANTES DO QUADRO DE MAGISTÉRIO DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MADALENA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **Prefeita Municipal de Madalena-Ce**, no uso de suas atribuições legais, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Madalena aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E OBJETIVOS**

**Art. 1º** – Fica instituído o Plano de Carreira e Remuneração para os integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria Municipal de Educação, em consonância com as diretrizes da Constituição Federal de 1988 e emendas constitucionais - Leis Federais Nºs 9.394, de 20/12/96 e 9.424, de 24/12/96, Resolução 03, de 08/10/97-CNE, Parecer CEB. 10/97, Lei Orgânica do Município, Estatuto do Magistério e as demais normas da Administração de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

**Art. 2º** – Esta Lei aplica-se aos profissionais que exercem atividades de docência e aos que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, cabendo-lhes as atribuições de ministrar, planejar, inspecionar, coordenar, supervisionar, orientar e administrar a educação básica.

**Art. 3º** – O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério objetiva a profissionalização e a valorização do profissional do magistério, bem como a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços de educação prestados à população do Município de Madalena e, ainda, a eficácia e a continuidade da ação administrativa, através das seguintes ações:

- I- Restabelecer a carreira do magistério através de uma estrutura compatível com o nível organizacional da Secretaria de Educação e adotar mecanismos que regulem a evolução funcional dos seus integrantes;



- II- Adotar os princípios da habilitação, do mérito e da avaliação de desempenho para o desenvolvimento na carreira;
- III- Integrar o desenvolvimento profissional de seus servidores ao desenvolvimento da educação do Município.

**Art. 4º** – A estruturação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério obedece a uma seqüência lógica e hierárquica de cargos/função, dispostos em 02 (duas) classes, segundo a escolaridade e qualificação profissional exigidas, objetivando nortear a evolução funcional do profissional do magistério, orientando-se pelos seguintes conceitos básicos:

- I- **Cargo** – lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei.
- II- **Função** – é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um profissional do magistério.
- III- **Classe** – agrupamento de cargos de mesma denominação, com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos.
- IV- **Carreira** – conjunto de classes da mesma profissão, escalonadas segundo a hierarquia das atividades, para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram.
- V- **Referência** - nível de vencimento, fixado para a classe, atribuído ao ocupante do cargo em decorrência do seu progresso vencimental;
- VI- **Categoria Funcional** – carreira composta de cargo/função, agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho.
- VII- **Grupo Ocupacional** - categoria funcional, composta de cargos reunidos seguida a correlação e a afinidade existentes entre elas, quanto à natureza do trabalho e/ou o grau de conhecimento.
- VIII- **Quadro** – conjunto de carreiras/cargos/funções de um mesmo serviço, órgão ou poder.

## CAPÍTULO II

### DA NATUREZA DOS CARGOS/FUNÇÕES, CARREIRAS E DA ESTRUTURA

**Art. 5º** – Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I- **CARGO DO MAGISTÉRIO** – é aquele cujas atribuições e responsabilidades abrangem todas as funções do magistério, isto é, a docência e as atribuições de suporte pedagógico.



- II- QUADRO DO MAGISTÉRIO – é o conjunto de profissionais da educação, titulares de cargos e ocupantes de funções que exercem a docência e as atividades de suporte à docência, no âmbito do serviço público municipal.

**Art. 6º** – O Quadro de Pessoal do Magistério é constituído pelo Cargo de Professor de Educação Básica, estruturado em 02 (duas) classes, representadas pelos Algarismos Romanos I e II.

**Parágrafo Único** – Além dos cargos/funções composto das classes previstas nos anexos II e III, integram, também, o Quadro do Magistério, funções de confiança de Diretor Geral de Escola, Coordenador Pedagógico de Escola, Coordenador Administrativo Financeiro de Escola, Coordenador de Ensino e Coordenador Municipal de Polo conforme o anexo IV.

**Art. 7º** - Os integrantes da Carreira de Docência exercerão suas atividades da seguinte forma:

- I- Professor de Educação Básica I - lecionará na Educação Infantil e nas 04 (quatro) primeiras séries do Ensino Fundamental;
- II- Professor de Educação Básica I – lecionará nas séries finais do Ensino Fundamental.

**Parágrafo Único** – O Professor de Educação Básica I ou II quando designado para as funções de Suporte Pedagógico, exercerá suas atividades nos diferentes níveis e modalidades de ensino da Educação Básica, observada a formação em Curso de Graduação em Pedagogia ou em nível de Pós-Graduação, exigidas pelo Art. 64 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 – LDB.

**Art. 8º** – A qualificação exigida para o provimento do cargo/classe de Professor de Educação Básica I e II da Carreira de Docência é a estabelecida no Anexo II, parte integrante desta Lei.

**Art. 9º** – O Plano de Carreira e Remuneração, instituído por esta Lei, objetiva a valorização do profissional do magistério, de modo a proporcionar a melhoria da qualidade do ensino e fica assim organizado:

- I- Redenominação dos Cargos/Funções definidas conforme dispõe o Anexo I, parte integrante desta lei;
- II- Estrutura e Composição do Quadro Permanente de Pessoal do Magistério – MAG, organizado em Grupos Ocupacionais, Categorias Funcionais, Carreiras, Cargos/Classes, Referências, Quantidade e Qualificação para ingresso, na forma do Anexo II, parte integrante desta lei;
- III- Estrutura e Composição do Quadro em Extinção de Natureza Provisória do Pessoal do Magistério, organizado em grupos ocupacionais, categorias funcionais, carreiras, funções/classes, referências, quantidade e qualificação na forma do Anexo III, parte integrante desta Lei;

*Qu*

- IV- Estrutura e Composição do Quadro de Funções de Confiança, dentro da Escola, anexo IV, parte integrante desta Lei;
- V- Formas de Provimento dos Cargos do Quadro de Pessoal do Magistério, constantes do Anexo V;
- VI- Formas de Enquadramento dos atuais profissionais do Magistério, dar-se-á de acordo com a Titulação/Habilitação conforme dispõe o Capítulo VII desta Lei.
- VII- Tabela Vencimental, correspondente às jornadas de trabalho previstas pelo Estatuto do Magistério, contidas no Anexo VI parte integrante desta Lei;
- VIII- Descrição e Especificação da Carreira e dos respectivos cargos/funções, contidas no Anexo VII desta Lei.

### **CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DO INGRESSO NA CARREIRA**

**Art. 10** – A carreira é integrada por cargos/funções, dispostos de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições.

§ 1º - A carreira é composta de 02 (duas) classes, designadas pelos algarismos romanos I e II, contendo as seguintes referências.

- I- Professor de Educação Básica I – referências 1 a 13
- II- Professor de Educação Básica II – referências 14 a 24

§ 2º - A carreira abrange atividades inerentes a cargos ou funções, caracterizados por ações desenvolvidas em campo de conhecimento específico, cujo provimento exige Cursos de Licenciatura de Graduação Plena; Licenciatura Plena em regime especial; Curso Normal em nível superior; ou habilitação mínima, em nível médio na modalidade normal.

§ 3º - O cargo/funções que compõem a carreira do Magistério, serão quantificados em cada classe, conforme os anexos II e III desta Lei.

**Art. 11** – O ingresso na carreira dar-se-á por nomeação para cargo efetivo, após aprovação em concurso público, na Classe I – referência 1 para área de atuação da Educação Infantil e nas 4 (quatro) primeiras séries do Ensino Fundamental; e na Classe II – referência 14 para lecionar nas séries finais do Ensino Fundamental.

**Art. 12** – O Concurso Público será de Provas e Títulos, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório, conforme o disposto no art. 206, inciso V da Constituição Federal.



**Parágrafo Único** – O Concurso Público de que trata o caput deste artigo será regulamentado através de Edital.

**Art. 13** – São vedadas e, se realizadas, consideradas nulas de pleno direito, as nomeações que contrariem o disposto no artigo 11 desta Lei.

#### **CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR NA CARREIRA**

##### **SEÇÃO ÚNICA DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL**

**Art. 14** – Evolução Funcional é a passagem do integrante do Quadro do Magistério de uma classe para outra e/ou de uma referência para outra, mediante formação acadêmica, e de uma referência para outra imediatamente superior, mediante avaliação de indicadores de crescimento da capacidade potencial de trabalho do docente.

**Art. 15** – O integrante da Carreira do Magistério poderá passar para a classe superior ou para a referência superior da mesma classe, através das seguintes modalidades:

- I- **Via acadêmica**, considerado o fator formação acadêmica, obtida em grau superior de ensino;
- II- **Via não acadêmica**, considerados os fatores relacionados à atualização profissional e produção de trabalhos na respectiva área de atuação.

##### **SUBSEÇÃO I DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL PELA VIA ACADÊMICA**

**Art. 16** - Considera-se evolução funcional pela via acadêmica a passagem do profissional do magistério de uma classe para outra, quando o docente adquirir nova formação acadêmica na sua área de atuação, comprovada por diploma.

**Art. 17** – A evolução funcional pela via acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional do magistério, no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade do seu trabalho.

**Art. 18** - Fica assegurada a evolução funcional pela via acadêmica nas referências retributórias superiores, da seguinte forma:

- I- **Professor de Educação Básica I**: mediante a apresentação do Diploma de curso de Licenciatura Plena em regime especial, será enquadrado na referência 9



- II- (nove); mediante a apresentação de Diploma do Curso Superior de Licenciatura de Graduação Plena, ou Formação em áreas correspondentes e complementação nos termos da legislação vigente ou habilitação específica em área própria, será enquadrado na referência 14 (quatorze) da classe II.
- III- **Professor de Educação Básica II:** mediante a apresentação do Certificado do Curso de Especialização, será enquadrado na referência 16 (dezesseis); mediante a apresentação do Certificado do Curso de Mestrado, será enquadrado na referência 18 (dezoito); mediante a apresentação do Certificado do Curso de Doutorado, será enquadrado na referência 20 (vinte).

§ 1º - A evolução funcional de que trata o inciso II deste artigo, ocorrerá após o cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício da atividade em cada referência.

§ 2º - Os certificados dos cursos de que trata o inciso II, apresentados para a obtenção da evolução funcional, deverão ter correlação com a área de atuação do profissional do magistério.

**Art. 19** - O Diploma utilizado em uma evolução funcional já efetivada não terá validade para efeito de outra evolução funcional.

**Art. 20** - A evolução funcional será efetivada a partir da data do requerimento do profissional do magistério.

**Art. 21** - O profissional do magistério que, no momento do ingresso no quadro de pessoal do magistério já era portador dos títulos de graduação e pós-graduação, somente fará jus à evolução funcional pela via acadêmica, após o estágio probatório.

## SUBSEÇÃO II DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL PELA VIA NÃO ACADÊMICA

**Art. 22** - A evolução funcional pela via não acadêmica ocorrerá através da avaliação de desempenho, realizada para apurar os fatores atualização e produção profissional, considerados, para efeitos desta Lei, indicadores de crescimento da capacidade, da qualidade e da produtividade do trabalho do profissional do magistério.

**Art. 23** - O interstício para a concessão da evolução funcional pela via não acadêmica ocorrerá a cada 02 (dois) anos de efetivo exercício do profissional do magistério na referência em que estiver enquadrado para a referência imediatamente superior e será computado em períodos corridos, interrompendo-se quando o profissional:

- I- for afastado para o trato de interesses particulares;
- II- estiver gozando licença sem vencimento;



- III- for condenado a punição disciplinar que importe em suspensão;
- IV- estiver com o vínculo suspenso;
- V- estiver em prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial;
- VI- estiver no exercício de cargo de direção e assessoramento, em órgão ou entidade não educacional de direito público interno não pertencente ao Município;
- VII- estiver desempenhando mandato eletivo;
- VIII- estiver afastado para cursar pós-graduação;
- IX- for afastado para prestar serviços junto a órgão do Poder Legislativo do Município;
- X- for afastado para prestar serviços junto a outra Secretaria ou entidade do Poder Executivo do Município;
- XI- estiver licenciado para tratamento de saúde, por prazo superior a 6 (seis) meses, salvo quando o afastamento fôr decorrente de doenças adquiridas em razão da atividade profissional;
- XII- for afastado para desempenho de atividades não correlatas às do magistério;
- XIII- for afastado para acompanhar cônjuge ou companheiro.

§ 1º - Considerar-se-á período corrido para os efeitos deste artigo, aquele contado data a data, sem qualquer dedução na respectiva contagem.


§ 2º - Será restabelecida a contagem do interstício com os efeitos dele decorrentes, a partir da data do afastamento do profissional, para cumprimento de pena de suspensão ou prisão administrativa, se posteriormente o mesmo for considerado inocente.

**Art. 24** - Na evolução funcional pela via não acadêmica serão beneficiados os ocupantes de cargos/funções da mesma, denominação e referência, tantos quanto apresentarem desempenho satisfatório de acordo com os critérios e fatores estabelecidos em Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 25** – Será instituída a Comissão de Gestão da Carreira com o fim de promover, coordenar e supervisionar o processo de avaliação de desempenho dos profissionais do magistério, em conformidade com as normas constantes de Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - A Comissão a que se refere o caput deste artigo será constituída de:

- I- 01 (um) representante da Secretaria da Educação;
- II- 02 (dois) representantes do Sistema de Acompanhamento Pedagógico;
- III- 01 (um) representante do Sindicato dos Funcionários e Empregados da Prefeitura Municipal;
- IV- 01(um) representante da Secretaria de Administração e Finanças;
- V- 01 (um) representante dos professores;
- VI- 01 (um) representante dos diretores das escolas municipais.



§ 2º - Não perceberão remuneração específica para essa atividade os membros da Comissão a que se refere o § 1º deste artigo, considerando-se, porém, como serviço público relevante prestado ao Município.

§ 3º - Ao Secretário Municipal da Educação competirá a nomeação dos integrantes da Comissão de Gestão da Carreira que, além de operacionalizar o processo de avaliação de desempenho para fins de evolução funcional, terá competência para:

- I- Orientar e distribuir, em tempo hábil, os formulários da avaliação pela via não acadêmica;
- II- Analisar e computar os pontos obtidos para a consolidação dos resultados;
- III- Elaborar os boletins de classificação referentes à evolução funcional;
- IV- Afixar, em local visível, a relação dos servidores classificados para a evolução, com indicação do cargo, classe, referência e o número de pontos obtidos;
- V- Rever e analisar recursos dos profissionais que se julgarem prejudicados;
- VI- Encaminhar ao Secretário Municipal de Educação, relatório conclusivo dos trabalhos.

**Art. 26** – Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que atendam à natureza das atividades desempenhadas, os fatores de produção e atualização do profissional do magistério, e as condições em que estas são exercidas, observadas, dentre outras, as seguintes características fundamentais:

- I- objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação do conteúdo ocupacional das carreiras;
- II- contribuição do profissional do magistério para a consecução dos objetivos da educação do município;
- III- comportamento observável do profissional do magistério relativo à participação, qualidade do trabalho, responsabilidade e produção de trabalhos técnico-científicos;
- IV- programa de treinamento e desenvolvimento, através de cursos e estágios no respectivo campo de atuação.

**Parágrafo Único** - A periodicidade, os formulários de avaliação e os critérios indicados nos incisos acima citados, serão regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 27** – A avaliação de desempenho, realizada para apurar os fatores atualização e produção profissional, considerará, para efeitos desta lei, indicadores de crescimento da capacidade, da qualidade e da produtividade do trabalho do profissional do magistério.

§ 1º. – Aos fatores de que trata o “caput” deste artigo serão atribuídos pesos, calculados a partir de itens, componentes de cada fator, aos quais serão conferidos pontos, segundo os critérios fixados por esta Lei e pelo regulamento próprio a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da vigência desta lei;





§ 2º – Consideram-se componentes do fator atualização profissional, todos os estágios e cursos de formação complementar, no respectivo campo de atuação, de duração igual ou superior a 40 (quarenta) horas, realizados pela Secretaria de Educação ou por outras instituições reconhecidas, aos quais serão atribuídos pontos, conforme suas características e especificidades;

§ 3º – Consideram-se componentes do fator produção profissional, as produções individuais e coletivas, realizadas pelo profissional do magistério, em seu campo de atuação às quais serão atribuídos pontos, conforme suas características e especificidades;

§ 4º – Os itens da atualização profissional, bem como os itens da produção profissional, serão considerados uma única vez, vedada sua acumulação.

## CAPÍTULO V DA HABILITAÇÃO E DO TREINAMENTO

**Art. 28** – As atividades na área de habilitação e treinamento do profissional do magistério, como parte integrante do Sistema de Recursos Humanos, serão organizadas através de uma programação prévia, atribuídas aos órgãos setoriais da Prefeitura ou delegadas a entidades públicas ou privadas, especializadas na capacitação de recursos humanos, mediante convênios ou contratos, observados nas normas pertinentes à matéria.

**Parágrafo Único** – O município implementará programas de qualificação dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior em instituições credenciadas, bem como em programas de treinamento.

**Art. 29** – Para o docente habilitar-se na carreira do magistério é exigida a qualificação mínima em:

- I- ensino médio completo, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental;
- II- ensino superior em Curso de Licenciatura de Graduação Plena, com habilitação específica em área própria, para a docência nas séries finais do ensino fundamental e no ensino médio;
- III- formação superior em área correspondente à complementação nos termos da legislação vigente, para a docência em áreas específicas das séries finais do ensino fundamental e do ensino médio.

**Parágrafo Único** – Para o exercício das atividades de Suporte Pedagógico de que trata o art. 2º. desta Lei, exige-se qualificação mínima de Graduação em Pedagogia ou em nível de Pós-Graduação, nos termos do art. 64, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.



**Art. 30** – Os Cursos de Pós-Graduação *Lato Senso* compreendem o aperfeiçoamento e/ou especialização, em área relacionada com a de atuação do profissional, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, realizados em instituições universitárias reconhecidas pelo MEC.

**Art. 31** – Os Cursos de Pós-Graduação *Estrito Senso* compreendem o Mestrado e/ou Doutorado, realizados em Instituições de Ensino Superior, nacionais ou estrangeiras, mediante o cumprimento de todos os créditos disciplinares, inclusive com a defesa da dissertação e/ou tese necessárias à outorga dos títulos de Mestre ou Doutor, relacionados à área de atuação do profissional do magistério.

§ 1º. – O profissional do magistério que se afastar para cursar pós-graduação *Lato Senso* e *Estrito Senso* terá os seguintes limites de prazos de afastamento:

- I- até 1 ano e 6 meses para Especialização;
- II- até 3 anos para Mestrado;
- III- até 4 anos para Doutorado;
- IV- até 6 anos para Mestrado e Doutorado, cursados de uma só vez.

§ 2º - Os afastamentos de que tratam os incisos I, II, III e IV, serão concedidos pelos prazos acima, e somente poderão ser prorrogados por 06 (seis) meses, levando-se em conta os relatórios circunstanciados de atividades realizadas pelo docente.

**Art. 32** – Os cursos de Pós-Graduação terão como objetivo desenvolver, aprofundar e aprimorar conhecimentos adquiridos na graduação, como também oferecer qualificação especializada na área de atuação do profissional do magistério, estimulando-o à criação científica sem perder de vista a realidade regional, no campo científico e tecnológico.

**Art. 33** – Compete ao Chefe do Poder Executivo autorizar o afastamento do profissional do magistério, aprovado em seleção, para participar de curso de pós-graduação, bem como prorrogar o respectivo prazo quando necessário, mediante autorização do Secretário da Educação, após parecer da Diretoria da Escola em que o docente leciona.

**Art. 34** – O profissional do magistério, liberado para cursar Pós-Graduação *Lato Senso* ou *Estrito Senso*, deverá enviar, semestralmente, relatório das atividades do curso para acompanhamento e avaliação do setor competente da Prefeitura.

**Art. 35** – O profissional do magistério afastado para cursar pós-graduação assinará, previamente, Termo de Compromisso, submetendo-se a permanecer no desempenho de suas funções no Sistema Oficial de Educação do Município, durante o período equivalente ao do afastamento, a contar da data de conclusão do referido curso.

**Art. 36** – O profissional do magistério, que se ausentar para cursar pós-graduação, não

poderá pedir licença para trato de interesse particular, nem exoneração do seu cargo antes de decorrido período de tempo igual ao que passou afastado de suas funções de professor, após a realização do aludido curso de pós-graduação, salvo se ressarcir a Prefeitura do total das despesas por ela realizadas durante o afastamento.

**Art. 37** – As atividades de treinamento referem-se aos cursos de atualização, através de estágios, seminários, simpósios com a carga horária igual ou superior a 40 (quarenta) horas – aula.

§ 1º – O conteúdo programático dos cursos de atualização profissional serão direcionados à aquisição de conhecimentos teóricos e práticos, capazes de fomentar nos treinandos a consciência crítica necessária ao desempenho das atividades inerentes ao magistério, como também o aprendizado de técnicas e procedimentos com aplicação imediata em situações concretas de trabalho;

§ 2º – Os certificados obtidos nos cursos de atualização de que trata o caput deste artigo, serão utilizados para fins de evolução funcional do profissional do magistério, pela via não acadêmica.

**Art. 38** – Os cursos de que trata o artigo anterior serão classificados, quanto à sua duração em:

- I- curta duração: de 40 (quarenta) até 60 (sessenta) horas-aula;
- II- média duração: acima de 60 (sessenta) horas-aula até 100 (cem) horas-aula;
- III- longa duração: acima de 100 (cem) horas-aula.

**Art. 39** – O profissional do magistério, que participar de treinamento através de cursos de atualização, usufruindo dos benefícios desta Lei, somente poderá ser autorizado a participar de outro após decorridos:

- I- 12 (doze) meses para curso de longa duração;
- II- 06 (seis) meses para curso de média duração;
- III- 04 (quatro) meses para curso de curta duração.

**Parágrafo Único** – A critério da Secretaria da Educação, os interstícios de que tratam os incisos I, II, III poderão ser dispensados, quando se tratar de cursos complementares à formação do profissional do magistério, na área de atividade e de interesse da Secretaria.

## CAPÍTULO VI DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

**Art. 40** – O Quadro do Magistério é composto de 02 (duas) partes:

- I- **Quadro Permanente** – Composto de cargo de carreira, de provimento



- II- efetivo e de funções de confiança de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo.
- III- **Quadro em Extinção** – Composto de cargos/funções de natureza provisória que serão extintos quando vagarem.

§ 1º - A estrutura e composição do Quadro de Pessoal Permanente, Grupo Ocupacional, Categoria Funcional, Carreira, Cargo/Classe, Referência, Quantitativo e a Qualificação exigida para o ingresso no respectivo cargo, são os constantes do Anexo II desta Lei.

§ 2º - A estrutura e composição do Quadro de Funções de Confiança, Símbolo, Quantitativo e Valor, são as constantes no Anexo IV, parte integrante desta Lei.

§ 3º - A estrutura e composição do Quadro de Pessoal, em Extinção, Grupo Ocupacional, Categoria Funcional, Carreira, Cargo/Função/Classe, Referência, Quantitativo e Qualificação, são os constantes no Anexo III, parte integrante desta Lei.

§ 4º - Integram o Quadro em Extinção, de natureza provisória, constante do Anexo III desta Lei, os integrantes da categoria funcional do magistério exercentes de funções e os que não possuam habilitação pedagógica para ocuparem o cargo/função do magistério.

## **CAPÍTULO VII DO ENQUADRAMENTO**

**Art. 41** – O enquadramento dos profissionais do magistério dar-se-á no grupo ocupacional, categoria funcional, carreira/cargo/função, classe/referência I, salvo se o mesmo já percebe vencimento superior ao da classes/referência I, quando será deslocado para referência compatível com seu nível vencimental, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade salarial constante do inciso XV do Art. 37 da Constituição Federal.

**Art. 42** – O docente ocupante do cargo/função de Professor de Educação Básica I, referência I, será enquadrado no cargo/função de Professor de Educação Básica I, referência I (um).

**Art. 43** – O docente ocupante do cargo/função de Professor Auxiliar de Ensino III, referência única, será enquadrado no cargo/função de Professor Auxiliar.

**Art. 44** – O docente ocupante do cargo/função de Professor Auxiliar de Ensino II, referência I, será enquadrado no cargo/função de Professor Auxiliar.

**Art. 45** – O docente ocupante do cargo/função de Professor Auxiliar de Ensino II, referência 2, será enquadrado no cargo/função de Professor Auxiliar.

**Art. 46** – O docente ocupante do cargo/função de Professor Auxiliar de Ensino I, referência I, será enquadrado no cargo/função de Professor Auxiliar.

*Qu-*

**Art. 47** – O docente ocupante do cargo/função de Professor Auxiliar de Ensino I, referência 2, será enquadrado no cargo/função de Professor Auxiliar.

**Art. 48** – O enquadramento previsto nesta lei, dar-se-á uma única vez, aos atuais docentes do quadro de pessoal existente na Prefeitura, por ser medida de caráter transitório.

§ 1º - O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á por Decreto do Chefe do Poder Executivo e constará, obrigatoriamente, o nome do docente, denominação do cargo, situação atual e situação nova.

§ 2º - O profissional do magistério que se julgar prejudicado quando do seu enquadramento no PCRM, poderá requerer reavaliação junto à Secretaria de Educação, até 30 (trinta) dias após a publicação do Decreto de Enquadramento, aduzindo os motivos que demonstrem o seu prejuízo.

## **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 49** – O docente titular dos cargos de Professor Auxiliar, ocupantes de cargos do Quadro de Pessoal constante do Anexo III, ao obter a formação ou habilitação exigida para o exercício da docência, terá seu cargo extinto e será enquadrado, automaticamente, no cargo de Professor de Educação Básica, Classe I, referência 1, do Quadro Permanente, estruturado no Anexo II, parte integrante desta Lei.

**Art. 50** – O docente exercente da função de Professor Auxiliar, do Quadro de Funções constante do Anexo III, ao obter a formação ou habilitação exigidas para a permanência no exercício da função, será enquadrado, automaticamente, na função de Professor de Educação Básica, Classe I, referência 1, do Quadro em Extinção, estruturado no Anexo III, parte integrante desta Lei.

**Art. 51** – No prazo determinado pelo § 4º do Art. 87 da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, os ocupantes de cargos e os exercentes de funções que não adquirirem a qualificação mínima exigida para o exercício do magistério, exercerão funções de suporte pedagógico no Sistema de Ensino Municipal.

**Art. 52** – Os aposentados terão proventos definidos segundo a situação correspondente aos cargos do Grupo Ocupacional ora estruturado, em correspondência aos por eles ocupados, ao tempo em que passaram para inatividade e de acordo com a classe e referência estabelecidas no Anexo V desta Lei, sem prejuízo das vantagens que tenham sido incorporadas aos proventos da sua aposentadoria.

*Qu -*

**Art. 54** – Admitir-se-á como substituto ao Diploma de Grau Superior de Ensino correspondente às formações acadêmicas constantes no Art. 18, incisos I e II, Certidão de conclusão do curso emitida pela Instituição de Ensino Superior, acrescida do histórico escolar, desde que devidamente autenticados em cartório, no aguardo da emissão do Diploma definitivo.

**Art. 55** – Fica vedado, a partir da data da promulgação desta Lei, o desvio de função para o exercício de outras atribuições não assemelhadas às do cargo exercido pelo profissional do magistério, salvo quando sem ônus para a origem.

**Art. 56** – Fica instituída como data-base dos profissionais do magistério o dia 15/04(quinze de abril) de cada ano.

**Art. 57** – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Município, que serão suplementadas, em caso de insuficiência.

**Art. 58** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 59** – Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 152/99 de 01 de outubro de 1999.

**Paço da Prefeitura Municipal de Madalena-Ce, aos 01 de outubro de 2003.**

  
\_\_\_\_\_  
**Antonia Lobo Pinho Lima**  
**Prefeita Municipal**

**ANEXO I a que se refere o inciso I do Art. 9º da Lei nº. 211 de 01 de outubro de 2003.  
Redenominação dos Cargos/Funções**

**Grupo Ocupacional: Magistério**

**Categoria Funcional Educação Básica Carreira: Docência**

| SITUAÇÃO ANTERIOR                |               | SITUAÇÃO NOVA                   |            |
|----------------------------------|---------------|---------------------------------|------------|
| CARGO/FUNÇÃO/CLASSE              | RE F.         | CARGO/FUNÇÃO/CLASSE             | REF.       |
| Professor de Educação Básica I   | 1 a<br>8      | Professor de Educação Básica I  | 1 a<br>13  |
| Professor de Educação Básica II  | 9 a<br>13     |                                 |            |
| Coordenador de Ensino – CE I     | 5 a<br>8      |                                 |            |
| Professor de Educação Básica III | 14<br>a<br>18 | Professor de Educação Básica II | 14 a<br>24 |
| Professor de Educação Básica IV  | 19<br>a<br>23 |                                 |            |
| Coordenador de Ensino – CE II    | 9 a<br>13     |                                 |            |
| Auxiliar de Ensino I             | 1             | Professor Auxiliar              | --         |
| Auxiliar de Ensino I             | 2             |                                 |            |
| Auxiliar de Ensino II            | 1             |                                 |            |
| Auxiliar de Ensino II            | 2             |                                 |            |
| Auxiliar de Ensino III           | Úni<br>ca     |                                 |            |
| Auxiliar de Ensino IV            | 1             |                                 |            |
| Auxiliar de Ensino IV            | 2             |                                 |            |

*DM*

ANEXO II a que se refere o inciso II art. 9º, da Lei nº. 211 de 01 de outubro de 2003  
Estrutura e Composição do Quadro Permanente do Pessoal do Magistério  
Grupo Ocupacional: Magistério  
Categoria Funcional: Educação Básica  
Carreira Docência

| Grupo Ocupacional                              | Categoria Funcional | Carreira | Cargo/Classe                    | Ref.  | Qtd.        | Qualificação Exigida para o Exercício do Cargo   |
|--|---------------------|----------|---------------------------------|---|-------------|--|
| M<br>A<br>G<br>I<br>S<br>T<br>É<br>R<br>I<br>O | EDUCAÇÃO BÁSICA     | DOCÊNCIA | Professor de Educação Básica I  | 1<br>2<br>3<br>4<br>5<br>6<br>7<br>8<br>9<br>0<br>1<br>1<br>1<br>2<br>1<br>3                                    | 2<br>0<br>0 | Curso Superior de Licenciatura Plena em Regime Especial; ou Curso Normal Superior; ou formação mínima na modalidade normal (*)                             |
|  |                     |          | Professor de Educação Básica II | 1<br>4<br>1<br>5<br>1<br>6<br>1<br>7<br>1<br>8<br>1<br>9<br>2<br>0<br>2<br>1<br>2<br>2<br>2<br>3<br>2<br>2<br>4 | 3<br>5<br>0 | Curso Superior de Licenciatura de Graduação Plena ou formação em áreas correspondentes e complementação nos termos da legislação vigente; ou Pós-Graduação |

(\*) Após o prazo estabelecido no § 4º do Art. 87 da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, fica vedado o provimento de cargos vagos de Professor de Educação Básica I, por professores com formação mínima na





**ANEXO III a que se refere o inciso III do Art. 9º, da Lei n.º 211 de 01 de outubro de 2003.  
 Estrutura e Composição do Quadro em Extinção de Natureza Provisória do Pessoal do Magistério**

**Grupo Ocupacional: Magistério  
 Categoria Funcional: Educação Básica  
 Carreira: Docência**

| GRUPO OCUPACIONAL                              | CATEGORIA FUNCIONAL  | CARREIRA                             | CARGO/FUNÇÃO/CLASSE (*)         | RE<br>F<br>.  | Q<br>T<br>D<br>E | QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA PERMANÊNCIA NO EXERCÍCIO DO CARGO/FUNÇÃO   |
|--|--|--------------------------------------|---------------------------------|---|------------------|--|
| M<br>A<br>G<br>I<br>S<br>T<br>É<br>R<br>I<br>O | E<br>D<br>U<br>C<br>A<br>Ç<br>Ã<br>O<br>B<br>Á<br>S<br>I<br>C<br>A | D<br>O<br>C<br>Ê<br>N<br>C<br>I<br>A | Professor de Educação Básica I  | 1<br>2<br>3<br>4<br>5<br>6<br>7<br>8<br>9<br>0<br>1<br>1<br>1<br>2<br>1<br>3                                    | 1<br>2           | Curso Superior de Licenciatura Plena em regime especial; ou Curso Normal Superior; ou formação mínima na modalidade normal                                 |
|  |  |                                      | Professor de Educação Básica II | 1<br>4<br>1<br>5<br>1<br>6<br>1<br>7<br>1<br>8<br>1<br>9<br>2<br>0<br>2<br>2<br>1<br>2<br>2<br>2<br>3<br>2<br>4 | 1<br>2           | Curso Superior de Licenciatura de Graduação Plena ou formação em áreas correspondentes e complementação nos termos da legislação vigente; ou Pós-Graduação |
|  |  |                                      | Professor Auxiliar              | -<br>-  | 0<br>5           | -  |

(\*) Função Extinta quando vagar

**Anexo IV a que se refere o inciso IV do art. 9º da Lei nº 211, de 01 outubro de 2003.  
Estrutura e Composição do Quadro de Funções de Confiança do Sistema Municipal de Educação**

| Função  | Símbolo | Qde | Valor  |
|---|---------|-----|--------|
| Diretor Geral de Escola I<br>(acima de 800 alunos)                          | FG-1    | 01  | 376,00 |
| Diretor Geral de Escola II<br>(de 301 a 800 alunos)                         | FG-3    | 02  | 251,00 |
| Diretor Geral de Escola III<br>(até 300 alunos)                             | FG-4    | 04  | 126,00 |
| Coordenador Pedagógico de<br>Escola I<br>(acima de 800 alunos)              | FG-3    | 01  | 251,00 |
| Coordenador Administrativo<br>Financeiro de Escola (acima de<br>800 alunos) | FG-3    | 01  | 251,00 |
| Coordenador Pedagógico de<br>Escola II (de 301 a 800 alunos)                | FG-4    | 02  | 126,00 |
| Coordenador Pedagógico de<br>Escola III (de 101 a 300 alunos)               | FG-5    | 03  | 100,00 |
| Coordenador Municipal de Polo I<br>(acima de 300 alunos)                    | FG-4    | 05  | 251,00 |
| Coordenador Municipal de Polo II<br>(até 300 alunos)                        | FG-3    | 04  | 126,00 |
| Coordenador de Ensino   | FG-2    | 03  | 300,00 |

*Car.*

**Anexo V a que se refere o inciso V do art. 9º da Lei nº 211 de 01 de outubro 2003**

**Formas de Provimento**

| <i>Denominação do Cargo/Função</i>              | <i>Formas de Provimento</i>   | <b>Qualificação Exigida para o provimento do cargo/função</b>   |
|---|---|---|
| <b>Professor Educação Básica I e II</b>         | Concurso Público  | Curso Superior de Licenciatura de Graduação Plena ou formação em áreas correspondentes e complementação nos termos da legislação vigente; ou Curso Superior de Licenciatura Plena em regime especial com habilitação específica em área própria; ou formação mínima na modalidade normal. (*) |
| Diretor Geral de Escola                         | Função de Confiança, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo.  | <u>Formação em Pedagogia ou em Pós-Graduação, nos termos do Art. 64 da LDB</u>  |
| Coordenador Pedagógico de Escola                | Função de Confiança, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo.  | Formação em Pedagogia ou em Pós-Graduação, nos termos do Art. 64 da LDB   |
| Coordenador Administrativo Financeiro de Escola | Função de Confiança, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo.  | Curso na área de Pessoal ou Contabilidade   |
| Coordenador de Ensino                           | Função de Confiança, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, escolhido dentre os professores do Município para desenvolver atividades de Suporte Pedagógico | Formação em Pedagogia ou em Pós-Graduação, nos termos do Art. 64 da LDB   |
| Coordenador Municipal de Polo                   | Função de Confiança de livre nomeação e exoneração do chefe do Poder Executivo  | Formação em Pedagogia ou em Pós-Graduação, nos termos do Art. 64 da LDB   |

**(\*) Após o prazo estabelecido no § 4º do Art. 87 da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, fica vedado o provimento de cargos vagos de Professor de Educação Básica I, por professores com formação mínima na modalidade normal.**

*Deu -*

**ANEXO VI a que se refere o inciso VII do art. 9º da Lei nº. 211 de 01 outubro de 2003.**

**Tabela Vencimental - Grupo Ocupacional do Magistério**

| CARGO/FUNÇÃO/CLASSE             | RE F. | VENCIMENTO BÁSICO |            |
|---------------------------------|-------|-------------------|------------|
|                                 |       | 20/hs (*)         | 40/hs (**) |
| Professor de Educação Básica I  | 1     | 214,20            | 428,40     |
|                                 | 2     | 224,91            | 449,82     |
|                                 | 3     | 236,15            | 472,30     |
|                                 | 4     | 247,96            | 495,92     |
|                                 | 5     | 260,36            | 520,72     |
|                                 | 6     | 273,37            | 546,74     |
|                                 | 7     | 287,04            | 574,08     |
|                                 | 8     | 301,40            | 602,80     |
|                                 | 9     | 316,47            | 632,94     |
|                                 | 10    | 332,29            | 664,58     |
|                                 | 11    | 398,90            | 797,80     |
|                                 | 12    | 366,35            | 732,70     |
|                                 | 13    | 384,67            | 769,34     |
| Professor de Educação Básica II | 14    | 403,90            | 807,80     |
|                                 | 15    | 424,10            | 848,20     |
|                                 | 16    | 445,30            | 890,60     |
|                                 | 17    | 467,57            | 935,14     |
|                                 | 18    | 490,95            | 981,90     |
|                                 | 19    | 515,49            | 1.030,98   |
|                                 | 20    | 541,27            | 1.082,54   |
|                                 | 21    | 568,33            | 1.136,66   |
|                                 | 22    | 596,75            | 1.193,50   |
|                                 | 23    | 626,59            | 1.253,18   |
|                                 | 24    | 657,92            | 1.315,84   |
| Professor Auxiliar              | --    | 143,51            | 287,02     |

(\*) 20 (vinte) horas semanais, correspondendo a 100 (cem) horas mensais

(\*\*) 40 (quarenta) horas semanais, correspondendo a 200 (duzentas) horas mensais




**ANEXO VII a que se refere o inciso VIII do art. 9º da Lei nº211 de 01 outubro de 2003.**

### **DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS**

**CARGO/FUNÇÃO:** Professor de Educação Básica I e II

**CARREIRA:** Docência

**GRUPO OCUPACIONAL:** Magistério

**Descrição Sumária:**

Planejar e ministrar aulas em cursos regulares do ensino fundamental, transmitindo os conteúdos teórico-práticos pertinentes, utilizando materiais e instalações apropriados para desenvolver a formação dos alunos, sua capacidade de análise crítica e aptidões.

**Atribuições:**

- I- Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II- Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
- III- Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV- Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V- Ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- VI- Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VII- Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- VIII- Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino aprendizagem;
- IX- Promover a integração entre a escola e a família;
- X- Executar outras atividades correlatas.



**CARGO: Diretor de Escola**  
**NATUREZA: Cargo de Confiança.**

**Atribuições:**

- I- Organizar o programa de ensino e encaminhá-lo à Secretaria de Educação e Cultura;
- II- Submeter ao Secretário Municipal de Educação e Cultura os assuntos referentes à Escola sob a sua responsabilidade e que dependam de decisão da autoridade superior;
- III- Manter a disciplina e zelar pela fiel execução dos programas, cumprimento de horários e obrigações do seu pessoal;
- IV- Manter em ordem o Diário de Classe;
- V- Manter em ordem o Cadastro de professores e alunos;
- VI- Supervisionar as atividades didático-pedagógicas desenvolvidas, e, quando necessário, propor nova metodologia;
- VII- Subsidiar a Coordenadoria de Ensino na elaboração dos planos de aula;
- VIII- Promover a integração pais x escola;
- IX- Promover campanhas, juntamente com a Secretaria de Saúde sobre a saúde bucal dos alunos;
- X- Promover campanhas de incentivo à leitura;
- XI- Promover campanhas motivando o educando a permanecer ou matricular-se na escola;
- XII- Autorizar a compensação de faltas devidamente justificadas pelos alunos, de acordo com a legislação vigente;
- XIII- Supervisionar a remessa regular das informações sobre frequência, notas ou dispensa de alunos;
- XIV- Assinar, juntamente com o Secretário Municipal de Educação e Cultura, os certificados de conclusão de cursos;



- XV- Zelar pelo patrimônio físico da Unidade sob sua direção;
- XVI- Exercer outras atividades correlatas.

**CARGO: Coordenador Pedagógico de Escola – I, II e III e  
Coordenador Municipal de Polo I e II**

**NATUREZA: Função de Confiança**

**Atribuições:**

- I- Auxiliar os professores no processo de avaliação do rendimento escolar, cumprindo e fazendo cumprir as normas específicas;
- II- Planejar, coordenar e avaliar os trabalhos da Direção das Unidades Escolares;
- III- Promover Avaliação Institucional a cada 12 (doze) meses;
- IV- Auxiliar os professores no processo de avaliação do rendimento escolar, cumprindo e fazendo cumprir as normas específicas;
- V- Planejar, anualmente, as atividades de orientação, supervisão escolar, cumprindo e fazendo cumprir as normas específicas;
- VI- Planejar, anualmente, as atividades de orientação, supervisão, avaliação e assistência às unidades escolares do Município;
- VII- Acompanhar e estabelecer critérios e avaliar os programas executados;
- VIII- Exercer outras atividades correlatas.



**CARGO: Coordenador Administrativo Financeiro de Escola**  
**NATUREZA: Função de Confiança**

**Atribuições:**

- I- Gerenciar os recursos do PDDE;
- II- Realizar prestação de contas;
- III- Participar de processos licitatórios;
- IV- Operacionalizar os recursos financeiros;
- V- Registrar e controlar todo equipamento escolar;
- VI- Organizar o material de estudo, de trabalho e toda documentação necessária ao bom desenvolvimento de suas atividades;
- VII- Elaborar os relatórios de suas atividades, incluindo dados imprescindíveis à racionalização das tarefas desenvolvidas;
- VIII- Exercer outras atividades correlatas.





**CARGO: Coordenador de Ensino (Atividades de Suporte Pedagógico)**  
**NATUREZA: Função de Confiança**

**Atribuições:**

- I- Planejar as atividades de orientação, supervisão e assistência às unidades escolares de educação básica do Município;
- II- Coordenar e supervisionar as atividades da Educação Infantil e do ensino Fundamental no Município, obedecendo as normas contidas na legislação federal em vigor e demais legislações específicas.
- III- Coordenar a exploração de módulos, aplicação de técnicas de dinâmica de grupo, elaboração de exercícios, exploração de questionamentos e no preenchimento de fichas, mapas e outros instrumentais, através de reuniões e contatos sistemáticos, para eficiência do trabalho educativo;
- IV- Analisar e avaliar os resultados de aprendizagem, juntamente com os docentes, alunos, pais e direção das unidades escolares, por ocasião de reunião para realimentação do processo ensino-aprendizagem;
- V- Participar de reuniões e/ou encontros pedagógicos periódicos e ou sistemáticos, promovidos pela Secretaria da Educação, para assessoramento, relatando e analisando o trabalho pedagógico realizado nas Escolas;
- VI- Analisar e selecionar sugestões pedagógicas oriundas do SAP (Sistema de Acompanhamento Pedagógico) e unidades escolares, visando a viabilidade de execução para melhoria do ensino-aprendizagem;
- VII- Elaborar relatório do trabalho realizado durante o ano, nas unidades escolares, através da computação geral dos dados: rendimento da aprendizagem, fluxo de matrícula, considerando o nível de promoção e reprovação por série e disciplina, bem como as ocorrências em termos de saída e entradas no Sistema, para subsidiar o Relatório Final do Sistema de Acompanhamento Pedagógico;
- VIII- Acompanhar a operacionalização do calendário escolar nas unidades escolares, através de contatos, reuniões, observação e outras atividades, para o fechamento da carga horária de acordo com a legislação vigente;
- IX- Implementar, na Unidade Escolar, a proposta pedagógica e a vivência da filosofia do Sistema, através de reuniões, contatos e observações para consecução dos seus objetivos;
- X- Promover reuniões com os pais de alunos, pessoas da comunidade, diretores e orientadores, estudando e debatendo os problemas da escola e da aprendizagem;



- 
- XI- Viabilizar momentos de estudos com os docentes para embasar teoricamente o seu trabalho, tendo em vista maior eficácia das suas atividades;
  - XII- Criar, adaptar, selecionar, aperfeiçoar instrumentos, estratégias, métodos e técnicas pedagógicas, visando utilizá-los em salas de aula, cursos, treinamentos, reciclagem, seminários, simpósios e outras atividades, com vistas a assegurar maior eficiência e eficácia dos programas de treinamento e desenvolvimento de recursos humanos;
  - XIII- Promover a integração entre a escola e a família;
  - XIV- Executar outras tarefas de mesma natureza e mesmo grau de complexidade.

